EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC nº 0600315-24.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: EDILSON DE MEDEIROS MARQUES

Relator: Des. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO ACIMA DE R$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA LEI DAS ELEIÇÕES. DEPÓSITO NA CONTA CONSTANDO O CNPJ DO CANDIDATO COMO DEPOSITANTE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. ***Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), na forma dos arts. 22, §3º, e 34 da Resolução TSE n. 23.553-17.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual, EDILSON DE MEDEIROS MARQUES, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 4535333), a unidade técnica identificou doação financeira recebida de pessoa física acima de R$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, bem como doação sem identificação do CPF do doador, contrariando o disposto nos arts. 22, I, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa eg. Corte, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nesse ponto, foi efetuado um depósito em dinheiro pelo próprio candidato em sua conta, no valor de R$ 1.600,00, não se podendo precisar a origem do recurso.

Tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

> Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
> I – **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**
> (…).
> **§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10**

> **(mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação**.
> § 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.
> **§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.**
> (grifos acrescidos)

Uma vez identificado o uso de valores caracterizados como ***"recursos de origem não identificada"***, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

> Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. Isso porque nos depósitos em espécie quem define a informação lançada é o depositante, enquanto que na transferência bancária a operação se dá "conta a conta", com garantia e credibilidade da correta identificação da origem do recurso.

Além disso, a unidade técnica apontou o recebimento de doação, no valor de R$ 300,00, constando o CNPJ do candidato como depositante. Destarte, não houve a identificação do CPF do doador, tratando-se de recurso de origem não identificada, por força do art. 34, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.553/17[1], ensejando o recolhimento da

1Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

quantia ao Tesouro Nacional.

Assim, tratando-se de falhas que comprometem a regularidade da prestação (art. 77, inc. III, da Resolução TSE n. 23.553/17), representando **28,16%** do total da receita, deve ser acolhida a conclusão do órgão técnico pela desaprovação das contas com recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R$ 1.900,00,** na forma dos arts. 22, §3º, e 34 da Resolução TSE n. 23.553-17.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas,** com o **recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.900,00,** na forma dos arts. 22, §3º, e 34 da Resolução TSE n. 23.553-17.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou